



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00029/2019

Data de autuação
10/12/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

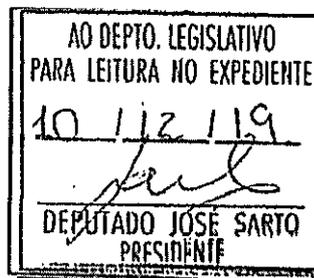
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8472 - DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8472, DE 10 DE Dezembro DE 2019.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Através deste Projeto, objetiva-se dispor sobre aplicação, em âmbito estadual, das alterações promovidas nas regras de aposentadoria e pensão com o advento da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a reforma da previdência nacional.

A presente proposição se faz imperiosa diante de possíveis repercussões negativas em relação ao Estado do Ceará, ante o descumprimento de normas federais de habilitação dos Estado-membros para contratação de operações de crédito e de transferências voluntárias da União, recentemente impostas pelo Governo Federal.

Nesta propositura, é importante ressaltar que, ao tempo em que se prevê a extensão de algumas regras da referida Emenda aos servidores estaduais, bem como às pensões deles decorrentes, promove-se uma série de mitigações quanto ao rigor dessas mesmas regras, em demonstração de sensibilidade com a questão previdenciária na esfera estadual e, sobretudo, de reconhecimento à relevância do quadro funcional do Estado para o atendimento do interesse público.

Como mitigações, prevê-se, no art. 1º, deste Projeto, o seguinte: i) quanto à regra do art. 4º, inciso V, da Emenda Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que, a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada um (ano) e 03(três) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem; ii) em relação ao disposto no art. 20, inciso IV, o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do referido artigo; iii) quanto ao art. 26, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência; iv) por fim, quanto ao art. 23, § 2º, inciso II, a cota por dependente a que se refere este inciso será de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, limitada à cota máxima de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição prevista na legislação.

Ainda na oportunidade, e também mitigando o rigor da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe-se, no art. 1º, deste Projeto, que o cálculo

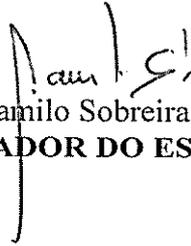
da pensão devida a dependente de servidor público estadual dar-se-á mediante a incidência da cota definida na forma do inciso IV, do referido artigo, sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo quando do óbito, sobre o valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de 2% ponto percentuais para cada ano que exceder o tempo de 18 (dezoito) anos de contribuição. Quanto à média prevista no inciso III, do art. 1º, fica definida como limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Ainda neste Projeto, referendam-se, com alterações, as mudanças promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e na alínea "a", do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2019.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Aos servidores públicos estaduais, bem como às pensões deles decorrentes, aplicam-se as regras previstas nos arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 10, 20, 21, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, observadas, no âmbito do regime próprio de previdência do Estado, as seguintes especificidades:

I – quanto ao art. 4º, inciso V: a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada um 1(ano) e 03(três) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem;

II – quanto ao art. 20, inciso IV: o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do citado artigo;

III – quanto ao art. 26: a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência;

IV – quanto ao art. 23, § 2º, inciso II: a cota por dependente a que se refere este inciso será de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, limitada à cota máxima de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição prevista na legislação.

§ 1º O cálculo da pensão devida a dependente de servidor público estadual dar-se-á mediante a incidência da cota definida na forma do inciso IV, deste artigo, sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo quando do óbito, sobre o valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 18 (dezoito) anos de contribuição.

§ 2º A média a que se refere o inciso III, deste artigo, será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 2º As regras aplicáveis ao policial civil federal e ao agente federal penitenciário ou socioeducativo, na forma dos arts. 5º e 10, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de no-

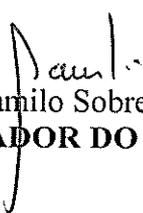
vembro de 2019, ficam estendidas aos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos estaduais.

Art. 3º Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149, da Constituição Federal, e as revogações previstas na alínea "a", do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, da referida Emenda. Parágrafo único. Para os fins do "caput", deste artigo, e especificamente quanto ao disposto no § 1º-A, do art. 149, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, a contribuição ordinária prevista no referido parágrafo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 4º Fica assegurado aos servidores públicos estaduais que, à data da publicação desta Lei, tenham implementado os requisitos de aposentadoria previstos na legislação então vigente, o direito à sua concessão em conformidade com a referida legislação, em especial quanto à forma de cálculo e de reajuste, observadas, inclusive, as respectivas normas para incorporação aos proventos de vantagens permanentes de valor variável, aplicando-se a mesma regra de direito adquirido à concessão da pensão por morte.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso III, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 12, 23 de junho de 1999, a alínea "b", do inciso I, do art. 150, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a Lei n.º 16.175, de 27 de dezembro de 2016, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ